HABEAS CORPUS Nº 515.400 - RS (2019/0168107-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	DARCY LUCA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DARCY LUCA JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0018388-77.2019.8.21.7000).

Infere-se dos autos que o juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria deferiu o pedido de indulto ao paciente.

A acusação interpôs agravo em execução sustentando que o artigo 44 da Lei de Drogas veda a concessão de indulto aos apenados condenados pro associação criminosa, e o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, nos termos da ementa (fl. 56):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDULTO OU COMUTAÇÃO. ART. 44. PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL*
>
> *1. Ainda que o Decreto n° 9.246/2017 não repita a vedação expressa de concessão de indulto ou comutação aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, a lei ordinária Impede a concessão de graça (indulto ou comutação, portanto) aos presos que estejam a cumprir pena pelo cometimento do crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Inteligência do artigo 44 do mesmo diploma legal.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que afastar a incidência do artigo 44 da Lei de Drogas afronta a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).*
>
> *3. Não é defeso ao legislador ordinário agravar o cumprimento das penas. Independente de qual seja o crime. Assim, a vedação de concessão de indulto ou comutação não ó restrita aos delitos equiparados a hediondo. Diante de previsão normativa expressa, que não se configura inconstitucional, é devida a aplicação do artigo 44. parágrafo único, da Lei de Drogas no caso concreto.*

AGRAVO PROVIDO.

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando que, de acordo com o Decreto Presidencial n. 9.246/17, o paciente faz jus à concessão do indulto em relação ao delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, não impeditivo, porque satisfeitos os requisitos expressamente expostos pelo texto legal.

Pugna, em liminar e no mérito, pela cassação do acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do TJ/RS, a fim de que seja restabelecido o indulto deferido ao paciente quanto ao delito do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator